



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.674 - GO (2011/0221526-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA IRIMAR DE MESQUITA BORGES
ADVOGADO : KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTRO(S) - GO016553
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S) - GO022371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/1932. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO, O QUE FAZ INCIDIR O ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de demandas de particulares dirigidas contra o Ente Estatal, visando à nulidade de ato administrativo, incide o prazo prescricional quinquenal preconizado no art. 1º. do Decreto 20.910/1932, o qual começa a correr da ciência inequívoca do ato.

2. Não hipótese dos autos, não há qualquer manifestação acerca da ausência da notificação da Servidora da edição da Portaria 2.404/2001, que a retornou ao cargo de Professor Assistente A, inclusive, com redução de vencimentos, razão pela qual o Tribunal de origem considerou que a contagem do prazo previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/1932 teve início na data em que editada a Portaria impugnada, ou seja, na data do ato causador de prejuízo à servidora pela redução de seus vencimentos.

3. Ao que se observa, a questão afeta à ausência de notificação da Portaria 2.404/2001 carece de prequestionamento, o que atrai, na espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, partindo da premissa de que a Servidora teve conhecimento da referida Portaria apenas em janeiro de 1997, somente seria possível mediante uma nova incursão no contexto fático probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Interno da Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.674 - GO (2011/0221526-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA IRIMAR DE MESQUITA BORGES
ADVOGADO : KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTRO(S) - GO016553
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S) - GO022371

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA IRIMAR DE MESQUITA BORGES, em adversidade à decisão monocrática (fls. 487/491), que deu provimento ao Agravo Interno de iniciativa do ESTADO DE GOIÁS, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 10. DO DECRETO-LEI 20.910/1932. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO, O QUE FAZ INCIDIR O ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NO ESTADO DE GOIÁS PROVIDO, A FIM DE RESTABELECEER A DECISÃO DE FLS. 434/438, DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE MARIA IRIMAR DE MESQUITA BORGES (fls. 487).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do TJGO, assim ementado:

Duplo grau de jurisdição. Apelação cível. 1. Administração Pública. Autotutela. Processo Administrativo. Devido processo legal. Contraditório e ampla defesa. 2. Atos administrativos. nulos. Prescrição. Decreto-Lei 20.910/32.

1. Embora a Administração Pública, como corolário de seu poder de autotutela, esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tomem ilegais (Súmula 473 do STF),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não prescinde de processo administrativo para tanto, com estrita obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. E maciça a jurisprudência nas Cortes Superiores (e neste Tribunal de Justiça) no sentido de que também os atos administrativos nulos se submetem ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 10. do Decreto Lei 20.910/32. Não merece guarida a tese de que a nulidade do ato administrativo pode ser declarada judicialmente a qualquer tempo ", isto é, independentemente de transcurso do prazo prescricional, porque o ordenamento jurídico repele a ()imprescritibilidade.

3. Sentença colidente com jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Remessa necessária e recurso voluntários conhecidos e providos, com espeque no artigo 557, § 10.-A do CPC. (fls. 239).

3. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que a questão legal, atinente à ausência de notificação da Portaria 2401, foi devidamente analisada na origem.

4. Destaca que restou evidenciado nos autos que a Autora/Agravante não tinha conhecimento do motivo que originou sua redução de vencimentos, somente vindo a ter conhecimento dos motivos em data bem posterior, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, notadamente a certidão emitida por Departamento do Estado de Goiás de que o processo administrativo não foi disponibilizado à Autora (fls. 499).

5. Pugna, desse modo, pelo acolhimento das razões recursais, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

6. Apresentada impugnação às fls. 506/514.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.674 - GO (2011/0221526-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA IRIMAR DE MESQUITA BORGES
ADVOGADO : KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTRO(S) - GO016553
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S) - GO022371

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 10. DO DECRETO-LEI 20.910/1932. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO, O QUE FAZ INCIDIR O ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Em se tratando de demandas de particulares dirigidas contra o Ente Estatal, visando à nulidade de ato administrativo, incide o prazo prescricional quinquenal preconizado no art. 10. do Decreto 20.910/1932, o qual começa a correr da ciência inequívoca do ato.*

2. *Não hipótese dos autos, não há qualquer manifestação acerca da ausência da notificação da Servidora da edição da Portaria 2.404/2001, que a retornou ao cargo de Professor Assistente A, inclusive, com redução de vencimentos, razão pela qual o Tribunal de origem considerou que a contagem do prazo previsto no art. 10. do Decreto 20.910/1932 teve início na data em que editada a Portaria impugnada, ou seja, na data do ato causador de prejuízo à servidora pela redução de seus vencimentos.*

3. *Ao que se observa, a questão afeta à ausência de notificação da Portaria 2.404/2001 carece de prequestionamento, o que atrai, na espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, partindo da premissa de que a Servidora teve conhecimento da referida Portaria apenas em janeiro de 1997, somente seria possível mediante uma nova incursão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no contexto fático probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

4. *Agravo Interno da Particular a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Com efeito, tal como dito na decisão agravada, em se tratando de demandas de particulares dirigidas contra o Ente Estatal, visando à nulidade de ato administrativo, incide o prazo prescricional quinquenal preconizado no art. 1o. do Decreto 20.910/1932, o qual começa a correr da ciência inequívoca do ato.

3. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional na hipótese dos autos, a própria Servidora reconhece, em sua peça inicial, que retornou ao cargo de Professor Assistente A, inclusive, com redução de vencimentos. É o que se afere do seguinte excerto da petição inicial:

Referido enquadramento foi concedido através da Portaria 4033/99, oriunda do Gabinete da Secretária da Educação, tendo a Autora realizado suas atividades e recebido como Professor Nível I no período compreendido entre os meses de setembro de 1999 a fevereiro de 2001, conforme comprovam as cópias dos demonstrativos de pagamento em anexo (docs. 08/09).

Em março de 2001, sem nenhuma comunicação, a Autora voltou a receber como 'Professor Assistente A', conforme comprova o demonstrativo de pagamento anexo (doc. 10).

A Autora buscou informações sobre o ocorrido, tendo recebido vários informes inconsistentes, inclusive, em dado momento, foi informada que ocorreu algum equívoco, o qual seria corrigido em breve, que nunca aconteceu.

Após muitas idas e vindas a Autora foi informada - sem maiores detalhes - que a Portaria 4033/99 (doc. 11), que resultou no seu enquadramento como Professor I tornou-se sem efeito (fls. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Logo, há evidente incoerência na alegação da Servidora de que somente tomou conhecimento do ato que cancelou seu enquadramento no cargo de Professor Nível I em janeiro de 2007.

5. Cumpre explicitar, ainda, que a sentença de fls. 145/155 afastou a prescrição com amparo em precedente jurisprudencial desta Corte Superior, segundo o qual não há que se falar em prescrição quando o ato impugnado se encontra eivado de vício insanável. Não consta daquele *decisum* qualquer menção à data na qual a Servidora teria sido notificada da edição da Portaria 2.404/2001, sendo certo que o reconhecimento do cerceamento de defesa levou em conta a ausência de intimação da Servidora para exercer o contraditório e a ampla defesa no decorrer do processo administrativo que resultou na referida Portaria, a qual cancelou o ato de seu enquadramento como Professor Nível I.

6. Entretanto, não há qualquer manifestação acerca da ausência da notificação da Servidora da edição da Portaria 2.404/2001, razão pela qual o Tribunal de origem considerou que a contagem do prazo previsto no art. 10. do Decreto 20.910/1932 teve início na data em que editada a Portaria impugnada, ou seja, na data do ato causador de prejuízo à servidora pela redução de seus vencimentos.

7. Ao que se observa, a questão afeta à ausência de notificação da Portaria 2.404/2001 sequer foi prequestionada, o que atrai, na espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, partindo da premissa de que a Servidora somente teve conhecimento da referida Portaria em janeiro de 1997, somente seria possível mediante uma nova incursão no contexto fático probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Particular. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0221526-3 **AgInt no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 49.674 / GO

Números Origem: 198460 200704259472 200903408001 3408005920098090000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA IRIMAR DE MESQUITA BORGES
ADVOGADO : KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTRO(S) - GO016553
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S) - GO022371

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA IRIMAR DE MESQUITA BORGES
ADVOGADO : KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTRO(S) - GO016553
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S) - GO022371

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.